

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

|  | Página |
|--|--------|
| Corregedoria do MPF .....  | 1      |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....              | 1      |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá.....                | 2      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....               | 2      |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....               | 3      |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....       | 4      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....          | 4      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....   | 4      |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....        | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....                | 7      |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....               | 8      |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....       | 9      |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ..... | 13     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....    | 13     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....       | 18     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....            | 19     |
| Expediente .....   | 21     |

**CORREGEDORIA DO MPF**

**PORTARIA Nº 75, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 162/2014-GAB/PVJ, do Presidente da Comissão de Procedimento Administrativo Paulo Vasconcelos Jacobina,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Procedimento Administrativo constituído pela PORTARIA CMPF Nº 63, de 7 de agosto de 2014 (Procedimento Administrativo CMPF nº 1.00.002.000142/2014-13), para a conclusão dos trabalhos.

**HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

**PORTARIA Nº 42, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001119/2014-74;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação da ex-secretária municipal de educação do município de Joaquim Gomes/AL, na qual apresenta denúncia sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados a essa municipalidade.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, IX, XI e 11, I, ambos da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar a veracidade dos fatos objeto da representação;

**DETERMINA:**

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima mencionados e suas circunstâncias;

2) a publicação no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, SOLICITO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso VI, da CF/88 e art.8º, II, § 5º da Lei Complementar nº 75/1993:

4.1) ao FNDE:

- a) que seja encaminhada a prestação de contas do PNAE do município de Joaquim Gomes no período de abril a agosto de 2014;
- b) e a prestação de contas do FUNDEB do município de Joaquim Gomes no período de abril a agosto de 2014;

4.2) ao Representado, esclarecimentos sobre os fatos narrados.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE Nº 279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000788/2014-91, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual Vera Lúcia Cruz Silva relata que seu marido, Carlos Alberto Sousa Rocha, foi diagnosticado com glaucoma e realiza tratamento na cidade de Ribeirão Preto/SP pelo Programa de Tratamento Fora de Domicílio do Estado do Amapá (PTFD), no entanto, ao procurar a sede do PTFD/AP, recebeu a notícia de que não será possível a disponibilização de passagens aéreas. Roga, por fim, a disponibilização das passagens aéreas em tempo hábil.

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000788/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;

2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011), após os registros de praxe;

3 – a expedição de notificação à sra. Vera Lúcia Cruz Silva, para que preste informações, pessoalmente ou via contato telefônico, no que diz respeito a emissão de passagens para o tratamento fora do domicílio na cidade de Ribeirão Preto de seu esposo sr. Carlos Alberto Sousa da Rocha. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO a apuração da ausência de licenciamento ambiental relativa a 15 (quinze) Projetos de Assentamento, distribuídos nos municípios de Prado/BA, Itamaraju/BA, Alcobaça/BA e Mucuri/BA, quais sejam: PA Fazenda Nossa Senhora do Rosário; PA Riacho das Ostras; PA Fazenda Cumuruxatiba; PA Fazenda Guaiara; PA Reunidas Corumbau; PA Santa Luzia/Três Irmãos; PA Fazenda Nova Dely; PA Bela Vista; PA Fazenda Pedra Bonita; PA Santa Cruz do Ouro; PA 4045, PA Paulo Freire; PA Fazenda Esperança; PA Lagoa Bonita e PA Jequitibá.

5. CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n. 02/2014 do GT- Amazônia Legal, bem como a necessidade de se apurar como está o trâmite do processo de licenciamento ambiental em relação a tais projetos de assentamento, DETERMINO:

a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000112/2013-01 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, devendo o IC seguir com o mesmo objeto do PP;

A) Oficie-se ao INCRA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a.1) informe qual o procedimento atual adotado pelo INCRA em relação ao licenciamento ambiental de projetos de assentamento para fins de reforma agrária, esclarecendo se vem sendo realizados os estudos ambientais, Licenças Prévia e de Instalação dos projetos de assentamento como um todo (na forma das Resoluções do CONAMA 237/1997 e 387/2006) ou se a autarquia vem exigindo requerimento de licenciamento ambiental simplificado (com assinatura de termo de compromisso pelo órgão fundiário e responsável pelas atividades agrossilvipastoril ou empreendimentos de infraestrutura - como consequência de nova interpretação dada à RES 458/2013 CONAMA); a.2) que encaminhe cópia do Convênio CRT/BA/0006/2007, firmado com o Instituto Floresta Viva, especificando quais são os 08 (oito) projetos de assentamento incluídos no projeto de regularização ambiental deste convênio, bem como indicando o prazo previsto para que o referido instituto entregue os estudos ambientais e as peças técnicas necessárias para o licenciamento; a.3) informe se já foi solicitada/obtida junto ao INEMA a licença ambiental dos Projetos de Assentamento Nossa Senhora do Rosário (Prado/BA), Paulo Freire (Mucuri/BA), Fazenda Esperança (Mucuri/BA) e Jequitibá (Mucuri/BA), tendo em vista que o projeto de licenciamento já foi concluído pelas empresas responsáveis; a.4) informe se já entraram em vigor as adequações do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, que permitirão o cadastramento dos projetos de

Assentamento de Reforma Agrária através de um módulo exclusivo; a.5) informe qual o procedimento atual adotado pelo INCRA em relação ao licenciamento ambiental de projetos de assentamento para fins de reforma agrária, esclarecendo se vem sendo realizados os estudos ambientais, Licenças Prévia e de Instalação dos projetos de assentamento como um todo (na forma das Resoluções do CONAMA 237/1997 e 387/2006) ou se a autarquia vem exigindo requerimento de licenciamento ambiental simplificado e assinatura de termo de compromisso pelo órgão fundiário e responsável das atividades agrossilvipastoril ou empreendimentos de infraestrutura;

B) Oficie-se ao INEMA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez): b.1) que informe qual o procedimento atual adotado pelo INCRA em relação ao licenciamento ambiental de projetos de assentamento para fins de reforma agrária, esclarecendo se vem sendo realizados os estudos ambientais, Licenças Prévia e de Instalação dos projetos de assentamento como um todo (na forma das Resoluções do CONAMA 237/1997 e 387/2006) ou se a autarquia vem exigindo requerimento de licenciamento ambiental simplificado (com assinatura de termo de compromisso pelo órgão fundiário e responsável pelas atividades agrossilvipastoril ou empreendimentos de infraestrutura - como consequência de nova interpretação dada à RES 458/2013 CONAMA); b.2) informe se já foi requerido pelo INCRA o licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento PA Fazenda Nossa Senhora do Rosário; PA Riacho das Ostras; PA Fazenda Cumuruxatiba; PA Fazenda Guaíra; PA Reunidas Corumbau; PA Santa Luzia/Três Irmãos; PA Fazenda Nova Dely; PA Bela Vista; PA Fazenda Pedra Bonita; PA Santa Cruz do Ouro; PA 4045, PA Paulo Freire; PA Fazenda Esperança; PA Lagoa Bonita e PA Jequitibá, distribuídos nos municípios de Prado/BA, Itamaraju/BA, Alcobaça/BA e Mucuri/BA;

C) Junte-se aos autos cópia da Nota Técnica n. 02/2014- GT Amazônia Legal

Dê-se ciência à 4ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório n.º 1.15.005.000188/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial os arts. 5º, inciso III, alíneas “a”, “d” e “e” e 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 129, inciso II, da Constituição da República, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos termos infra descritos:

1 - Considerando caber ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, inclusive a propositura das ações cabíveis, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal, e art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/93;

2- Considerando serem reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e que compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput, Constituição Federal;

3- Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do art. 231, § 1º, da CF/88.

4- Considerando os termos da Convenção nº 169 da OIT, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, que foi incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

5- Considerando caber aos Estados signatários da referida Convenção a promoção da plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, bem assim o respeito à sua identidade social e cultural, aos seus costumes e tradições, e às suas instituições, consoante o art. 2º, item 2, letra “b”, da Convenção nº 169 da OIT;

6- Considerando que deve ser assegurado o respeito às tradições, crenças e costumes dos povos indígenas segundo seu modo particular de vida, sendo que o cristianismo (seja católico, seja protestante), uma vez que não integra esse modo de vida, não pode ser de forma alguma imposto aos silvícolas;

7-Considerando que a construção de templos religiosos dentro da terra indígena pode afrontar as crenças e tradições silvícolas, podendo consistir até em infração penal, se perturbar ou vilipendiar, de qualquer modo, os costumes, tradições e rituais indígenas, segundo o art. 58 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do índio);

8- Considerando que o procedimento administrativo em epígrafe, autuado no âmbito desta Procuradoria, objetiva apurar a construção de templo evangélico dentro da Aldeia Saquinho, na Terra indígena Tremembé de Almofala, em Itarema/CE, já identificada e delimitada pela Funai, contra o consentimento da Funai e da comunidade indígena;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao responsável pela construção identificada pelo MEMO nº 4/ENGº AGRº/FUNAI/CTL/ITAREMA-CE/2014 (anexo), ou quem se apresentar no local como tal, que suspenda imediatamente a construção do templo, e, se for o caso, providencie junto à Funai a aprovação da mudança do projeto da construção, como forma de descaracterizar sua condição de templo religioso.

Confere-se o prazo de 20 (vinte) dias para a parte destinatária se manifestar sobre a presente Recomendação, informando se a acatará ou não, para que esse órgão ministerial adote as medidas judiciais pertinentes. Registre-se que, de igual, a ausência de resposta no prazo conferido importará na adoção destas medidas.

Comunique-se à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca dos termos da presente.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 37, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PRM/SAM/ES nº 152/2012, DE 03 DE AGOSTO DE 2012, ADITADA PELA PORTARIA PRM/SAM/ES nº 16/2014, DE 02 DE MAIO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, c, III, e, 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº. 1.17.003.000063/2012-25, com o fito de apurar, inicialmente, se as embarcações que realizam pesca de arrasto no Norte do Estado do Espírito Santo possuem autorização ambiental;

Considerando que, a teor do preconizado no art.5º, parágrafo único, da Resolução nº. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “se, no decorrer do inquérito civil, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições”;

Considerando que houve aditamento da portaria de instrução inicial, pela Portaria PRM/SAM/ES nº. 16/2014, em virtude de ter-se verificado no curso do procedimento novos fatos que indicaram a necessidade de ampliação do objeto investigado;

Considerando que procedendo-se à nova análise dos autos verificou-se a necessidade de sanear e desmembrar o feito, visando otimizar a atuação do Parquet federal voltada à fiscalização da pesca no Norte do Estado do Espírito Santo, determinando-se, em consequência, a instauração de outros inquéritos civis;

Considerando que a instauração de novos procedimentos irá restringir o objeto do Inquérito Civil Público n. 1.17.003.000063/2012-25 unicamente à apuração da falta de recursos materiais do IBAMA para realização de suas atribuições fiscalizatórias;

Resolvo retificar a Portaria PRM/SAM/ES nº 152/2012, DE 03 DE AGOSTO DE 2012, aditada pela Portaria PRM/SAM/ES nº 16/2014, DE 02 DE MAIO DE 2014, inserta no Inquérito Civil Público n. 1.17.003.000063/2012-25:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar a falta de aparelhamento da Superintendência Regional do IBAMA/ES. Ausência de condições e de equipamentos que viabilizem a fiscalização da pesca irregular no litoral Norte do Espírito Santo”.

b) Publique-se.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000130/2014-68;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: “Apurar a deficiência de estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Rondonópolis-MT, o que tem gerado significativos prejuízos aos trabalhadores, incluindo o serviço de acesso ao Seguro Desemprego oriundo de sentenças judiciais”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à PFDC, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001326/2014-82

A Superintendência Regional do IPHAN em Mato Grosso do Sul, no mês de julho de 2006, informou que tramitava na entidade o Processo Administrativo n.º 1516.0000.89/2004-7 - em sede do qual já havia parecer favorável do Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização

-, com o objetivo de juntar as peças necessárias à abertura do procedimento de tombamento do Complexo Histórico da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (EFOB/RFFSA), situado nesta Capital.

Já em novembro de 2009, aquela autarquia mencionou que havia sido determinada a abertura de tal procedimento (autuado sob o n.º 1536-T) e que o tombamento provisório tinha sido efetuado - por meio da publicação do Edital de Notificação no Diário Oficial da União n.º 72, seção 3, páginas 11 e 12, em abril do mesmo ano -, bem como que seria objeto de ratificação na próxima reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, em dezembro, oportunidade em que também se faria o tombamento definitivo.

A entidade ainda salientou, a respeito das medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 11.483/2007 – no sentido de que cabe “ao IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção” -, que vinha buscando conhecer mais profundamente o espólio ferroviário existente no Estado e que, para tanto, havia contratado a realização de inventário das edificações que o compõem (ano de 2007) e o levantamento métrico-arquitetônico de 15 estações ferroviárias ao longo da linha-tronco e do ramal de Ponta Porã (2008); recebido, em cessão pela SPU, um imóvel localizado no centro de Campo Grande para uso como sede da Superintendência, no qual, segundo a autarquia, foram realizadas obras de recuperação (1º semestre de 2009); e, atendido as solicitações de cessão de edificações a ela dirigidas.

Tendo em vista a necessidade de saber a atual situação do tombamento do Complexo Histórico da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e as eventuais providências que o IPHAN tem tomado com relação às referidas atribuições para a averiguação do andamento a ser dado a este procedimento, resta claro que ele ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

Ante o exposto, com base no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo para a realização de diligências e determino o envio de ofício à Superintendência Regional do IPHAN em Mato Grosso do Sul solicitando que informe se tal Complexo Histórico já foi definitivamente tombado e, em caso afirmativo, que aponte as demais medidas adotadas pela entidade em observância ao previsto no art. 9º da Lei n.º 11.483/2007.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 253, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, da Notícia de Fato n. 1.22.000.002849/2014-17;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de representação do Procurador da República no Município de Uberlândia/MG (fl. 03), para apuração da recusa injustificada por parte do Diretor-Geral do Banco do Brasil de requisições ministeriais sobre movimentações de recursos públicos, não sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão da Notícia de Fato em apreço, cujo objeto será a investigação da sistemática recusa do Diretor-Geral do Banco do Brasil em Minas Gerais (Antônio Eustáquio Silveira) em atender a requisições do Ministério Público Federal.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, determino:
  - a) dê-se ciência ao representante da instauração; e
  - b) extraia-se cópia dos autos para ser autuada como Notícia de Fato Criminal pela prática de delito de desobediência.
5. Após, voltem-me conclusos.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 254, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001827/2014-21;

Considerando tratar-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da remessa pela Seção Judiciária de Minas Gerais da Ação Ordinária n. 0066500-75.2013.4.01.3800 proposta por Iria Bárbara Rodrigues da Silva em face da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte pleiteando, em sede de antecipação de tutela, ordem judicial para que os réus fornecessem medicamento não oferecido pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando que Iria Bárbara Rodrigues da Silva é portadora de Degeneração Macular Relativa à Idade (DMRI) em ambos os olhos, tipo AREDS III (CID H. 35.3), por isso precisa realizar tratamento com utilização de antioxidante oral: Vitamina E (400 UI), óxido de zinco 80 mg, óxido cúprico 2mg, vitamina C 500mg, Luteína 10 mg zeaxantina 2mg ou Neovite Lutein (um comprimido por dia), fatos estes confirmados pelo Laudo Pericial de fls. 14/20;

Considerando que, exarada a decisão antecipatória da tutela e notificada a União em 10/01/2014, a Advocacia Geral da União de Minas Gerais informou (fl.21) que a competência para o fornecimento de medicamentos é do Ministério da Saúde e que, por este motivo, expediu o ofício n. 018GAB/3/JEF/PU/MG/2014, para que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde cumprisse imediatamente a determinação judicial;

Considerando que, embora a União tenha efetivado o depósito para compra do medicamento 68 (sessenta e oito) dias após a notificação judicial, o MM. Juiz (sentença de fl. 67/74) julgou procedente o pedido e ratificou a tutela antecipada concedida para condenar a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte a fornecer à parte autora o medicamento Neovite Lutein; condenando, ainda, a União (responsável primária) ao pagamento de multa cominatória, fixada em R\$9.066,60, destinando 30% para a requerente e 70% para o LEUCEMINAS;

Considerando a necessidade de se procederem as diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a apuração de eventual ato de improbidade administrativa e responsabilidade por dano ao erário em razão do descumprimento de decisão judicial e pagamento da multa cominatória fixada em sentença exarada nos autos do Processo n. 66500-75.2013.4.01.3800.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Envie-se ofício ao Procurador-Chefe da União no Estado de Minas Gerais, nos mesmos moldes daquele de fl. 77.
5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento da resposta.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

PP nº 1.22.000.002050/2014-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o presente procedimento tem por objeto pedido de providência acerca do abandono de arquivos e documentos em imóvel adquirido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais/IFMG;
- d) considerando, ainda, as informações prestadas pelo IFMG às fls. 27/39;
- e) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
- b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;
- d) acautelamento dos autos em secretaria por até 60 dias, tendo em vista a informação de que, em acordo firmado entre a Reitora da Universidade Vale do Rio Verde/Unincor e o Ministério da Educação, a retirada dos documentos e materiais deverá ocorrer até o dia 30 (trinta) de setembro de 2014 (fl. 38).

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 13, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E A EMPRESA

**“EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES - ME.” RELACIONADO AO TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO.**

“EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES - ME”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.239.924/0001-07, estabelecida na Rua Otacílio Bonamichi, nº 184, Galpão 01, Bairro Santa Isabel, em Inconfidentes/MG, neste ato representada por seu sócio administrador EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES, portador da Cédula de Identidade n.º MG 13.014.449, inscrito no CPF sob o n.º 061.251.306-81, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA, o presente compromisso de ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil n.º 1.22.013.000286/2013-94, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, §6º Da Lei 7.347/85 e art. 585, II, do CPC.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

I – “EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES-ME.” compromete-se a realizar, ainda que por estimativa, a pesagem das mercadorias embarcadas antes de ser iniciado o transporte até seu destino final, não dando saída em veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de estabelecimentos de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, comprometendo-se, ainda, informar no corpo da nota fiscal o valor, ainda que estimado, do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas.

II – A empresa compromete-se a emitir nota fiscal de todas as operações por ela praticadas.

III – No caso de mercadoria embarcada em estabelecimento de terceiros que não disponha de balança e cujo destino da mercadoria seja mais próximo que a balança mais próxima, a “EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES.” deverá realizar a pesagem, ainda que por estimativa, no próprio local.

IV – “EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES.” compromete-se a doar, no prazo de 30 (trinta) dias, à 10ª Delegacia da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, situada na Rua Coronel Joaquim Ribeiro Duarte n.º 528, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Pouso Alegre/MG, 02 (duas) Câmeras GoPro HERO3+ SILVER EDITION DIGITAL, mediante entrega direta ao órgão beneficiado, juntamente com a nota fiscal, ocasião em que deverá requisitar o competente recibo para proceder à sua juntada nos do inquérito civil respectivo.

V – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não inibe nem restringe as ações fiscalizatórias dos demais órgãos e entes da Administração Pública, de qualquer esfera, e terá validade para qualquer espécie de uso de vias públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

**CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA**

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos itens I, II e III da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

II – O inadimplemento do item IV da cláusula terceira constitui em mora o doador e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa, passível de execução imediata, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente ajuste está sendo firmado em consenso entre as Partes, de modo que celebram este acordo, que contém três laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

EZEQUIEL JEFERSON DE MORAES  
CNPJ 10.239.924/0001-07

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º.: 1.23.000.001498/2013-09

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar fatos constantes em representação proposta face do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, ex-gestor municipal de Benevides pela não apresentação da Prestação de Contas dos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011 e 2012, das verbas do Fundo Nacional de Assistência Social.

Inicialmente, por ter a denúncia relatado apenas a ausência de prestação de contas do exercício de 2012, foi solicitado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, informações acerca da análise da prestação de contas e informações relativas à instauração de Tomada de Contas Especial.

Em resposta, foi informado o valor liberado para o município naquele exercício, bem como a impossibilidade de informar acerca da ocorrência de prestação de contas, haja vista um falha operacional no sistema SUASWEB, ferramenta utilizada para recolher informações em relação os gastos efetuados.

Após, foi juntado aos autos, denúncia complementar proveniente do Município de Benevides/PA, em que reporta a omissão de prestação de contas de verbas do FNAS, também nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Diante do exposto, observa-se a necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, expeça-se ofício ao MDS requisitando informações atualizadas que englobem os exercícios de 2009 a 2012.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: autos nº 1.25.012.000171/2014-89. Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 1ª CCR/MPF. Representante/interessado: Ministério Público Federal, União e Polícia Rodoviária Federal

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;  
Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que, conforme é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que, conforme artigo 144, da Constituição da República, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Rodoviária Federal, entre outros órgãos;

Considerando que, nos termos daquele mesmo artigo, §2º, a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais;

Considerando que a carreira de Policial Rodoviário Federal foi criada e regulamentada pela Lei nº 9.654/1998 e pelo Decreto nº 8282/2014;

Considerando que, como é notório, a região de Guaíra faz fronteira com o Paraguai, havendo neste local elevada incidência de crimes federais relacionados ao transporte ilegal de mercadorias, tais como contrabando, descaminho, tráfico de drogas, tráfico de armas, importação irregular de medicamentos, entre outros delitos relacionados;

Considerando que, a atuação das Forças de Segurança - tais como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Força Nacional - é evidentemente primordial para o combate dos supramencionados crimes;

Considerando que, como também é de conhecimento notório, o efetivo da Polícia Rodoviária Federal está claramente defasado em comparação a outras localidades do país, estando tal força policial (que é essencial para o combate dos ilícitos perpetrados nesta região, ainda mais se considerando que a operacionalização das atividades ilícitas normalmente depende do uso das rodovias federais que cortam esta localidade) cada vez mais impossibilitada de atender adequadamente as suas funções com eficiência;

Considerando que foi realizado concurso para preenchimento de 1000 (mil) vagas de Policial Rodoviário Federal, com âmbito nacional, conforme edital nº 1/2013-PRF, constante no site [http://www.cespe.unb.br/concursos/DPRF\\_13/arquivos/ED\\_1\\_DPRF\\_AGENTE\\_2013\\_ABERTURA.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPRF_13/arquivos/ED_1_DPRF_AGENTE_2013_ABERTURA.PDF);

Considerando que, com a finalidade de averiguar os motivos da defasagem do quadro de servidores da Policiais Rodoviários Federal nesta região de Guaíra/PR, bem como para se verificar quais condutas estão sendo adotadas pelos responsáveis para a solução do problema, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução nº 87/2010/CSMPF;

Considerando que, apesar dos diversos Ofícios expedidos (fls. 04/12, 20, 44/46) e das diversas respostas recebidas (fls. 13/17, 21/43) ainda seria prematura a propositura de Ação Civil Pública, realização de Termo de Ajustamento de Conduta, expedição de Recomendação ou Promoção de Arquivamento, uma vez que se aguarda resposta do Ofício nº 684/2014-Extrajudicial-PRM/GUAÍRA, expedido em 28/08/2014 à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.

Considerando que o referido procedimento foi autuado sob a denominação de Procedimento Preparatório, o qual possui prazo de conclusão fixado em 90 (noventa) dias, prorrogáveis, uma vez, por igual período, a teor do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para averiguar os motivos da defasagem do quadro de servidores da Polícia Rodoviária Federal nesta região de Guaíra/PR, bem como quais condutas estão sendo adotadas pelos responsáveis para a solução do problema.

Autue-se, seja distribuído e comunicado este expediente no âmbito da 1ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se a resposta do Ofício nº 684/2014-Extrajudicial-PRM/GUAÍRA, expedido em 28/08/2014 à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal do Paraná.

Por fim, determino que por ocasião da expedição de futuros ofícios seja observado o artigo 9º, §9º, da Resolução CSMPF nº 87. Após, voltem conclusos.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000081/2014-77;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Pesca no Rio Paranapanema, no município de Inajá/PR, utilizando redes de emalhar, em período de piracema.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, DETERMINA a autuação dos documentos encartados nas mídias em anexo como Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Irregularidades praticadas pelos dirigentes do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP no município de Londrina-PR, que foram objeto dos inquéritos civis públicos nºs 1.25.005.000649/2006-50 (Programa SAMU), 1.25.005.000104/2010-20, 1.25.005.000706/2007-81 (Programa Policlínicas) e 1.25.005.000396/2007-03 (Programa Endemias).

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:**

Dinocarme Aparecido Lima e Outros

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:**

Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.0000044/2014-79 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com o seguinte objetivo de:

“APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO MORRO DO FORNO, ARRAIAL DO CABO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E/OU DA UNIÃO”.

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

RESOLUÇÃO Nº 2012/2013 DO CFM – ATENDIMENTO ESTÁDIOS –  
MOARCYZÃO - PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o quanto apurado no procedimento preparatório nº 1.30.015.000084/2014-31, instaurado para verificar o cumprimento pela administração do Estádio Cláudio Moacyr de Azevedo da Resolução nº 2012/2013 do CFM, que dispõe sobre a organização médica em eventos esportivos;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto verificar o cumprimento pela administração do Estádio Cláudio Moacyr de Azevedo, localizado neste Município de Macaé/RJ, dos termos e condições estipulados pela Resolução nº 2012/2013 do CFM.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acautele-se aguardando resposta ao ofício encaminhado ao CFM.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000147/2014-08

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito deste procedimento preparatório;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o objetivo de complementar as providências descritas em f. 43.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.  
Procedimento Preparatório 1.30.010.000383/2013-35

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito deste procedimento preparatório;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o objetivo de complementar as investigações em curso.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar as informações contidas no depoimento que veiculou eventuais irregularidades praticadas por funcionário da Caixa Econômica Federal, no que tange à realização de leilões de imóveis.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Interessado(s): Centro de Defesa dos Direitos Humanos de PRS Grupo A Justiça e Paz (GAJP), Ação Cearense de Combate à Corrupção e à Impunidade – ACECCI e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS – Notícia de possível desvio de recursos públicos federais repassados através de Convênios firmados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR, destinados a políticas e programas de proteção a pessoas ameaçadas no Brasil – Possível fraude no repasse de verbas do Convênio SIAFI nº 634.546 no valor de R\$ 104.373,17, que visava à execução do projeto de proteção à defensora de direitos humanos Márcia Helena Honorato, firmado com o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de PRS Grupo A Justiça e Paz (nome fantasia: GAJP).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 6397/2014-PRDF/MCA, oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, que encaminha Representação protocolizada pela Ação Cearense de Combate à Corrupção e à Impunidade – ACECCI, acerca de possível desvio de recursos públicos federais repassados através de Convênios firmados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR, destinados a políticas e programas de proteção a pessoas ameaçadas no Brasil;

CONSIDERANDO eventual fraude no repasse de verbas do Convênio SIAFI nº 634.546 no valor de R\$ 104.373,17, que visava à execução do projeto de proteção à defensora de direitos humanos Márcia Helena Honorato, firmado com o Centro de Defesa dos Direitos Humanos Grupo A Justiça e Paz (nome fantasia: GAJP),

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- Expeça-se Ofício à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para que preste informações atualizadas a respeito da execução do Convênio nº 634.546, celebrado com o o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de PRS Grupo A Justiça e Paz (nome fantasia: GAJP), no valor de R\$ 104.373,17 (cento e quatro mil e trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), em prol da defensora de direitos humanos Márcia Helena Honorato;

4 – Expeça-se Ofício à Sra. Márcia Helena Honorato para que preste informações a respeito do Convênio nº 634.546, celebrado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) com o o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de PRS Grupo A Justiça e Paz (nome fantasia: GAJP), no valor de R\$ 104.373,17 (cento e quatro mil e trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), com cópia da representação.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

JOANA BARREIRO BATISTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993, pela Resolução 77, de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e pela Resolução 13, de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n. 75/93, art. 1º);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (Constituição Federal, art. 129, incisos I e VI);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do MPF);

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.30.001.003698/2014-24 foi instaurada a partir da representação formulada por particular que noticiou suposta prática de sonegação fiscal pela empresa ADMINISTRADORA IPANEMA S/A, fato que pode constituir, em tese, a prática de crime previsto na Lei 8137/90

Resolve instaurar, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e na RESOLUÇÃO 13, DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar eventual prática de crime tipificado na Lei nº 8173/90, adotando-se as seguintes medidas preliminares:

Oficie-se a Receita Federal, com cópia da representação de fls. 02, requisitando informar se há crédito tributário devidamente constituído em face da empresa ADMINISTRADORA IPANEMA S/A, CNPJ 33.144.502/0001-45, indicando, em caso positivo, se foi emitida representação fiscal para fins penais;

Formalize-se o procedimento, registre-se e autue-se.

Feito isso, comunique-se imediatamente a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARMEN SANT'ANNA  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2014

Referência: 1.30.004.000032/2010-61

Senhor Superintendente Regional do DNIT:

1. CONSIDERANDO as informações exaradas no bojo do Parecer Técnico nº 72/2014/PGR/5ª CCR/MPF (cópia em anexo) sobre as obras de restauração na rodovia federal BR-356/RJ, do trecho da divisa MG/RJ à entrada da RJ-234, segmento do Km 0 ao Km 187,7;

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que todas as ações sugeridas nas fls. 7/8, item 11, do mencionado Parecer Técnico sejam acatadas e efetivadas por essa autarquia federal (DNIT).

3. Cabe ressaltar, nos termos do art. 8º, II e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93, que o DNIT deverá: em 45 (quarenta e cinco) dias informar ao MPF se vai acatar todas as ações recomendadas no supra citado Parecer Técnico e em 180 (cento e oitenta) dias para realizar todas as ações recomendadas no Parecer Técnico nº 72/2014/PGR/5ª CCR/MPF.

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação irregular, por parte do Sr. Manoel Inácio de Souza, de servidão no leito do rio Cunhaú em Barra do Cunhaú/RN, mediante a manutenção de barraca e mesas no referido local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.000313/2014-35 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) expeça-se ofício à SPU, requisitando-lhe informações atualizadas sobre as providências tomadas para a regularização da ocupação da área ora tratada – se é que é possível, bem como cópia da decisão liminar mencionada no Ofício n.º 1105/2014/SPU-RN (fl. 32), que estaria impedindo a demolição das barracas.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a regularidade ambiental do empreendimento denominado Condomínio OceanSide Sea Club, na Praia de Itapeva, Município de Torres/RS. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. PP originário: 1.29.023.000213/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas (CF, art. 20, IV) e os terrenos de marinha e seus acrescidos (CF, Art. 20, VII);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.651/2012 (arts. 4º, VI e 8º, §1º) elenca como de preservação permanente todas as formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas;

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Secretaria do Meio Ambiente do estado, que noticiam concessão de licenças ambientais para instalação de empreendimento residencial de grande porte no interior da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação “Parque Estadual de Itapeva”, sem, contudo, ter sido fornecida a anuência do gestor daquela UC;

CONSIDERANDO que o relatório técnico n.º 009/2011/SEMA constatou a implantação do condomínio em áreas de preservação permanente (dunas);

CONSIDERANDO que o supracitado relatório avaliou a necessidade de apresentação de EIA-RIMA, em função proximidade do empreendimento com Unidade de Conservação, bem como pela sua localização sobre dunas, o que evidenciaria o seu alto potencial de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Parecer Técnico n.º 59/2014/ASSESP PR/RS, o Condomínio OceanSide possui 322 lotes, dos quais 56 já estão com residências concluídas e infraestrutura finalizada, assim como a Estação de Tratamento de Esgoto, que fica nas proximidades do empreendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso, a partir das informações até agora prestadas e documentos acostados;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do empreendimento denominado OceanSide Sea Club, na Praia de Itapeva, Município de Torres/RS.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício à SPU, questionando acerca da sobreposição, ainda que parcial, de terrenos de marinha sobre o local do empreendimento (Vértice da porção posterior N: 6.747.764 – E:618.678 e na parte frontal junto ao mar N: 6.747.185 – E: 619.364 – DATUM SAD 69)
- d) após, aguarde-se a realização da vistoria designada pela 4ª CCR.

FELIPE DA SILVA MÜLLER  
Procurador da República

#### ADITAMENTO À PORTARIA Nº 14, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.007.000068/2013-88. Objeto: “Direitos do Cidadão. Segurança Pública. Buscar atendimento à exigência de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) nos prédios públicos federais e nos prédios ocupados por entes ou órgãos públicos federais”. Câmara: 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010), e

Considerando que o atual objeto deste expediente é “averiguar possível omissão da Secretaria do Patrimônio da União quanto à adoção de medidas de acompanhamento da situação dos prédios públicos federais na região de abrangência da PRM de Santa Cruz do Sul quanto à implantação e/ou atualização de Plano de Prevenção de Combate à Incêndio”;

Considerando que há somente dois prédios próprios da União na região, dos quais nenhum é ocupado por ente ou órgão federal, estando ambos cedidos, segundo o Ofício nº 923/2013-GAB/SPU/RS (fls. 35 e 36);

Considerando que, a fim de salvaguardar com PPCI os prédios que abrigam entes e órgãos públicos federais, bem como os seus servidores e os usuários dos seus serviços nos municípios abrangidos pela PRM Santa Cruz do Sul, faz-se necessário ampliar o objeto deste expediente;

Considerando a solicitação do Núcleo de Controle da Administração da PR/RS à 5ª CCR de encaminhamento de recomendação ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão a fim de que seja normatizada a atividade de fiscalização da União quanto à obtenção dos alvarás das unidades/imóveis públicos federais (OF/NCA/PR/RS nº 6264/2013, fls. 25 a 30) e a certidão quanto ao encaminhamento desse Ofício na 5ª CCR anexa (Documento PRM-SCS-RS-00000764/2014, fl. 46);

Considerando o pedido da OAB de dilação de prazo por 60 dias para resposta ao Ofício PRM/SC nº 154/2014 (fl. 211);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Determinar o aditamento à Portaria nº 14/2013, a fim de ampliar o objeto deste Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação deste expediente, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se o seu novo objeto: “Direitos do Cidadão. Segurança Pública. Buscar atendimento à exigência de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) nos prédios públicos federais e nos prédios ocupados por entes ou órgãos públicos federais”.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

4. Afixação da presente Portaria de Aditamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) Oficie-se ao Núcleo de Controle da Administração da PR/RS solicitando informações quanto ao cumprimento da recomendação ao Ministério do Planejamento expedida por meio do OF/NCA/PR/RS nº 6264/2013.

b) Junte-se aos autos cópia da Lei Complementar Estadual 14.376/13 e o documento PRM-SCS-RS-00001610/2014.

c) Oficie-se ao Procurador do Trabalho Lourenço Andrade solicitando cópia de eventual acordo judicial celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito da ação civil pública nº 002000-70.2014.5.04.0009.

d) Comunique-se à OAB, via contato telefônico certificado nos autos, a dilação de prazo por 60 dias para resposta ao Ofício PRM/SC nº 154/2014, conforme solicitado à fl. 211.

e) Oficie-se à ECT, ao Conselho Regional de Contabilidade e às agências lotéricas localizadas nesta circunscrição solicitando sejam encaminhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndio dos estabelecimentos que ocupam na Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul (correspondente aos Municípios de Candelária, Gramado Xavier, Herveiras, Mato Leitão, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz, todos no Estado do Rio Grande do Sul), assim como os dados dos responsáveis sobre cada unidade gestora (nome, cargo e endereço).

f) Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar solicitando informar, em 60 dias, sobre o cabimento e a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 40 da Lei Complementar Estadual 14.376/13 aos proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações sem PPCI vigente de propriedade da União (discriminados no Ofício nº 923/2013 – GAB/SPU/RS, fls. 35 e 36) ou de uso pela Administração Pública Federal direta ou indireta na região, encaminhando, anexa, lista dos prédios ocupados pelos seguintes entes e órgãos nesta Subseção Judiciária: Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal e Conselhos Regionais de Medicina, de Enfermagem, de Corretores de Imóveis, de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

g) Após, voltem os autos conclusos.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002747/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o teor das notícias veiculadas pela imprensa (fls. 02-03; 10-13/v), nas quais são denunciadas supostas irregularidades decorrentes da falta/ausência de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, disponibilizados ao município de Porto Alegre no ano de 2012;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o prazo máximo de tramitação de procedimento preparatório, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINA converter o procedimento preparatório nº 1.29.000.002747/2013-51, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar supostas irregularidades decorrentes da ausência da aplicação de recursos do Fundo Nacional da Saúde pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, disponibilizados ao município de Porto Alegre no ano de 2012. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) em atenção ao Ofício nº 1107/2014-PJDPP (fl. 104), encaminhe-se cópia integral do presente expediente à Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre – Combate aos Crimes Licitatórios;

c) após, retornem os autos conclusos para análise das respostas aos ofícios oriundos da Secretaria Municipal da Saúde de Porto Alegre e do Ministério da Saúde, acostadas, respectivamente, às fls. 99-103 e 105-107.

JERUSA BURMANN VIECILI

Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, à vista do apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.011.000172/2013-11, que tem como objeto buscar soluções visando incrementar ações de fiscalização e controle na concessão do benefício de Seguro-desemprego a pescadores profissionais e artesanais durante o período de defeso ou piracema, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes visando o recebimento indevido do benefício, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE URUGUAIANA/RS, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais, individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, B, II, d, III, c e d;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o benefício do seguro-desemprego é um direito do trabalhador pelo art. 7º, inc. II, da Constituição Federal, que foi estendido pela Lei nº 8.287/1991, revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros e que as tenha paralisadas no período de defeso, compreendido entre os meses de outubro e fevereiro, em que a atividade pesqueira sofre restrições na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT editou a Resolução nº 657/2010, que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pescadores profissionais, categoria artesanal, durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 10.779/2003.

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 10.779/2003 é expresso ao restringir ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, o direito ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 657/2010 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT dispõe que para concessão do benefício, entende-se como pesca a captura, para fins comerciais, da espécie objeto do defeso.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa MPA nº 6, de 29/06/2012, que revogou expressamente a Instrução Normativa MPA nº 2, de 25.01.2011 e passou a regulamentar integralmente o Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, trouxe mudanças substanciais em seu bojo de modo a assegurar a transparência e coibir eventuais fraudes na concessão de licença de pescador profissional, como a previsão de publicação no endereço eletrônico do MPA de relação contendo todos os pescadores profissionais e sua respectiva situação junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (§ 1º do artigo 11 da IN MPA nº 6, de 29/06/2012);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no item 2.3 – Evolução física do benefício exarado no Acórdão nº 5214/20131, de 13 de março de 2013, registrou que entre os anos de 2004 e 2011 a quantidade de beneficiários aumentou em cerca de 240% passando de aproximadamente 190 mil para atingir quase 650 mil beneficiários.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no item 3.4 do parecer conclusivo exarado no Acórdão nº 524/20132, de 13 de março de 2013, ressaltou a necessidade da realização de cruzamentos com outras bases de dados nas concessões do seguro-desemprego do pescador artesanal, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a coibir a ocorrência de fraudes na concessão do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Resolução Normativa nº 657, de 16 de dezembro de 2010 prevê que nas ações de combate e prevenção à fraude do benefício de

Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, fomentará a formalização de acordos com órgãos oficiais de controle, segurança e investigação;

CONSIDERANDO que a decisão judicial exarada no bojo da Ação Civil Pública nº 2007.71.03.000201-0, tombada eletronicamente sob o nº 5001625-12.2013-404-7103, que tramitou perante a Justiça Federal em Uruguaiana/RS, estabeleceu novas regras para a prática da atividade pesqueira no Rio Uruguai, atinente aos municípios de Uruguaiana/RS e Barra do Quaraí/RS.

CONSIDERANDO que a sentença judicial acima condenou os Municípios de Uruguaiana/RS e Barra do Quaraí/RS em obrigação de fazer concernente na identificação e cadastramento de 10 (dez) redes de pesca por profissional, providência já adotada pelos entes municipais, inclusive com a identificação das embarcações nos formulários de cadastro, conforme depreende-se das informações constantes nos autos deste Inquérito Civil.

CONSIDERANDO que o seguro-defeso extrapola o viés de uma conquista social, proporcionando ao pescador profissional artesanal o exercício constitucional do trabalhador aos meios de sobrevivência, para, também, consagrar-se como um instrumento eficiente à preservação do meio ambiente, garantindo a preservação das espécies aquáticas durante o período de reprodução e de defeso, em harmonia às exigências constitucionais de uma ordem econômica justa (art. 170, V, da CF/88);

resolve RECOMENDAR que essa Gerência Regional do Trabalho em Uruguaiana/RS na análise para habilitação do benefício de seguro-defeso aos munícipes de Uruguaiana/RS e Barra do Quaraí/RS, de modo a coibir a ocorrência de fraudes no recebimento do benefício do seguro-defeso, além da consulta a diversos bancos de dados disponibilizados pelo Governo Federal, proceda consulta aos bancos de dados contidos nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Uruguaiana/RS e Barra do Quaraí/RS para o cruzamento de informações dos pescadores que utilizam embarcações, assim como consulta à junta comercial e ao banco de dados da Receita Federal (Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPO), objetivando verificar se o requisitante possui outra fonte de renda, diversa da atividade pesqueira.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não atendimento.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, à vista do apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.011.000172/2013-11, que tem como objeto buscar soluções visando incrementar ações de fiscalização e controle na concessão do benefício de Seguro-desemprego a pescadores profissionais e artesanais durante o período de defeso ou piracema, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes visando o recebimento indevido do benefício, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais, individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, b, II, d, III, c e d;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o benefício do seguro-desemprego é um direito do trabalhador pelo art. 7º, inc. II, da Constituição Federal, que foi estendido pela Lei n.º 8.287/1991, revogada posteriormente pela Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, sendo concedido ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros e que a tenha a atividade paralisada no período de defeso, compreendido entre os meses de outubro e fevereiro, quando a atividade pesqueira sofre restrições na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT editou a Resolução n.º 657/2010, que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pescadores profissionais, categoria artesanal, durante os períodos de defeso, instituído pela Lei n.º 10.779/2003.

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei n.º 10.779/2003 é expresso ao restringir ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, o direito ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n.º 657/2010 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT dispõe que para concessão do benefício, entende-se como pesca a captura, para fins comerciais, da espécie objeto do defeso.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa MPA n.º 6, de 29/06/2012, que revogou expressamente a Instrução Normativa MPA n.º 2, de 25.01.2011 e passou a regulamentar integralmente o Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, trouxe mudanças substanciais em seu bojo de modo a assegurar a transparência e coibir eventuais fraudes na concessão de licença de pescador profissional, como a previsão de publicação no endereço eletrônico do MPA de relação contendo todos os pescadores profissionais e sua respectiva situação junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (§ 1º do artigo 11 da IN MPA n.º 6, de 29/06/2012);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no item 2.3 – Evolução física do benefício exarado no Acórdão n.º 5214/20131, de 13 de março de 2013, registrou que entre os anos de 2004 e 2011 a quantidade de beneficiários aumentou em cerca de 240% passando de aproximadamente 190 mil para atingir quase 650 mil beneficiários.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no item 3.4 do parecer conclusivo exarado no Acórdão n.º 524/20132, de 13 de março de 2013, ressaltou a necessidade da realização de cruzamentos com outras bases de dados nas concessões do seguro-desemprego do pescador artesanal, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a coibir a ocorrência de fraudes na concessão do benefício assistencial e a evasão de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Resolução Normativa n.º 657, de 16 de dezembro de 2010 prevê que nas ações de combate e prevenção à fraude do benefício de

Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, fomentará a formalização de acordos com órgãos oficiais de controle, segurança e investigação;

CONSIDERANDO que os municípios fronteiriços de Uruguaiana/RS e Barra do Quaraí/RS, entes municipais abrangidos pela circunscrição judiciária de atribuição desta Procuradoria da República, são banhados pelas águas do Rio Uruguai, rio federal, que atrai a competência fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

CONSIDERANDO que a pesca é atividade econômica extrativa de recursos naturais renováveis.

CONSIDERANDO que a exigência de licença ambiental embora não estando elencada na Lei n.º 10.779/2003 e na Resolução CODEFAT n.º 657/2010 como um dos requisitos para habilitação ao seguro-defeso, pode ser entendida como um instrumento hábil na redução de eventuais fraudes na concessão do benefício assistencial;

CONSIDERANDO que conforme previsão inserida no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.779/2003 e no art. 3º, § 5º da Resolução CODEFAT n.º 657/2010, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir outros documentos para a habilitação ao seguro defeso, desde que previstos anteriormente em Instrução Normativa;

CONSIDERANDO que o seguro-defeso extrapola o viés de uma conquista social, proporcionando ao pescador profissional artesanal o exercício constitucional do trabalhador aos meios de sobrevivência, para, também, consagrar-se como um instrumento eficiente à

preservação do meio ambiente, garantindo a preservação das espécies aquáticas durante o período de reprodução e de defeso, em harmonia às exigências constitucionais de uma ordem econômica justa (art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de busca da satisfação do ordenamento jurídico como um todo e não somente como um instituto jurídico isolado, visando concomitantemente preservar o meio ambiente bem como garantir o acesso ao direito social do pescador artesanal;

resolve RECOMENDAR que seja procedida análise no âmbito dessa Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do Ministério Público do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.779/2003 e no art. 3º, § 5º da Resolução CODEFAT n.º 657/2010, acerca da viabilidade de edição de Instrução Normativa para a inclusão da exigência de licença ambiental a ser emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no rol de requisitos legais previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução N.º 657/2010, para a concessão do benefício assistencial de seguro-defeso.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não atendimento.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65 instaurado para identificar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na cidade de São Miguel do Oeste/SC, Barra Bonita/SC, Bandeirante/SC, Guaraciaba/SC e Paraíso/SC, onde foram expedidas diversas recomendações;

CONSIDERANDO que por meio de pesquisa realizada foram identificadas irregularidades em diversos locais, dentre eles o Sistema Nacional de Empregos - SINE em São Miguel do Oeste/SC, razão pela qual recomendou-se a adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às leis e às normas técnicas da ABNT, que visam a garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da recomendação PRM/SMO 051/2014, encaminhada ao Sistema Nacional de Empregos - SINE em São Miguel do Oeste/SC, bem como para a adoção, se o caso, das medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao respeito e cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP ;

b) Envio de cópia digital da presente Portaria de Instauração à PFDC, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006, e nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil Público, junte-se cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000157/2008-65, do despacho que determinou a expedição das recomendações, assim como cópia da Recomendação PRM/SMO 051/2014 e da resposta encaminhada pelo recomendado, vindo-me conclusos para análise de eventuais providências.

Por fim, considerando que o representado, em resposta, afirmou que procederá à execução de projetos e aprovação junto à Prefeitura e Bombeiros no prazo de 2 (dois meses), execução da mão de obra de regularização em 45 (quarenta e cinco) dias, e solicitará a vistoria dos órgãos competentes em 45 (quarenta e cinco) dias, AGUARDE-SE o prazo de 90 (noventa) dias e oficie-se ao representado, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do andamento das obras que visam assegurar a acessibilidade aos portadores com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no prédio em que está localizado o Sistema Nacional de Empregos – SINE em São Miguel do Oeste/SC.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CAMILA BORTOLOTTI  
Procuradora da República

PORTARINA Nº 93, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar neste caso;

Considerando o Protocolo de Intenções nº 24/2004, firmado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Fundação do Meio Ambiente (FATMA), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e Polícia Militar Ambiental, que estabeleceu condições técnicas para operação ambientalmente adequada dos empreendimentos de mineração de carvão;

Considerando a representação subscrita por Jaime Manique Barreto, que reclama de poluição atmosférica causada por poeira advinda do empreendimento que a empresa Carbonos Brasileiros Ltda. (CARBOBRÁS) opera no bairro Linha Batista, município de Criciúma;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para tratar de possível poluição atmosférica causada por poeira advinda do empreendimento que a empresa Carbonos Brasileiros Ltda. (CARBOBRÁS) opera no bairro Linha Batista, município de Criciúma.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Carvão – Coqueria – Carbobrás – Linha Batista – Criciúma”;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) comunique-se a instauração ao representante, com cópia desta portaria;

e) oficie-se à CARBOBRÁS, com cópia da representação, requisitando que: 1) se manifeste sobre a representação de Jaime Manique Barreto; 2) encaminhe cópia da Licença Ambiental de Operação (LAO); 3) encaminhe cópia dos laudos de monitoramento das emissões atmosféricas e de qualidade do ar no entorno do empreendimento; 4) relacione as medidas para controle de poeira adotadas pela empresa.

DARLAN AIRTON DIAS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000047/2014-47 com a finalidade de apurar irregularidades em processo de contratação de professores no campus da UNIFESP de Osasco/SP.;

f) considerando que, de acordo com o noticiado, em dois processos seletivos, cuja realização estava a cargo do servidor ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, os únicos candidatos a concorrerem para as vagas, naquele campus, seriam parentes próximos do mesmo, sendo que em nenhum dos casos o servidor se declarou impedido para coordenar o concurso.

g) considerando por fim o término do prazo para conclusão do presente procedimento, e a necessidade de informações adicionais acerca dos fatos, notadamente a realização de reunião com a Pró-Reitora da Unifesp, Sra. Rosemarie Andreazza, determino a

CONVERSÃO do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar possíveis irregularidades em processo de contratação de professores no campus da UNIFESP de Osasco/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000047/2014-47.

Tendo em vista o teor dos Ofícios PRM-OSC-SP nº 368/2014 e sua resposta Ofício Reitoria nº 394/2014, a Pró-Reitora da Unifesp, Sra. Rosemarie Andreazza entrou em contato com esta Procuradoria da República em Osasco para verificar a possibilidade de se reunir com este Órgão do Parquet, a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre os presentes fatos, sendo pré agendada a data de 18/09 para a realização da referida reunião.

Realize-se os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000022/2014-92, instaurado para apurar eventual irregularidade no cancelamento do curso de bacharel em Educação Física por parte do Centro Universitário de Jales – UNIJALES;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual irregularidade no cancelamento do curso de bacharel em Educação Física por parte do Centro Universitário de Jales – UNIJALES.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000022/2014-92;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado(s): Centro Universitário de Jales, Gladston Celestino Ribeiro Junior, Jesus Francisco Leite e Aline Cristina de Mello.
- f) Oficie-se ao Centro Universitário de Jales – UNIJALES, que encaminhe, no prazo 30 dias, a lista dos alunos efetivamente matriculados nos dois últimos anos de todos os cursos disponibilizados pela instituição.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 06/02/2014, o procedimento nº 1.34.012.000073/2014-32, de ofício, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE. PORTO DE SANTOS. Apurar possíveis repercussões ambientais na instalação de pátios reguladores, pela CODESP, em terrenos localizados na área de atuação desta Procuradoria da República, conforme reportagem veiculada em periódico “A Tribuna” de 22/01/2014”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

- 1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e atuação como inquérito civil público;
- 3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 171/2014**  
**Divulgação: quarta-feira, 17 de setembro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 18 de setembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**  
**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Coordenador de Gestão Documental**  
**Silvio Meireles Soares**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**